

### **PREGÃO Nº 167/2013 – Registro de Preços para a Aquisição de materias de papelaria destinados às unidades escolares do Município de Joinville.**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa AS de Souza de Oliveira-Me que interpôs aos 21 dias de outubro 2013 às 13:58h, impugnação ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 167/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto o **Registro de Preços para a Aquisição de materias de papelaria destinados às unidades escolares do Município de Joinville.**

A impugnante questiona o item 7.2 alínea “k” do edital, no que diz respeito à exigência de quantidade mínima nos atestados de capacidade técnica.

E ao final, requer o acolhimento da impugnação e a retificação do edital.

É o relatório.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

**12.1** – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93

**12.5** - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.



### II – DO MÉRITO

A impugnante questiona o item 7.2 alínea “k” do edital, e destaca que a exigência de quantidade mínima no atestado de capacidade técnica afasta o caráter competitivo do certame, pedindo a procedência da presente impugnação e a consequente retirada da expressão “compatível com 25 % do quantitativo dos itens relacionado abaixo de maior relevância”.

Vejamos o que diz o item 7.2 alínea “k” do edital:

**7.2 ...**

*k- apresentar no mínimo 1(um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de material compatível com 25 % do quantitativo dos itens relacionado abaixo de maior relevância, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com o objeto do edital. Para fins de comprovação o atestado deverá conter o descritivo do item e a quantidade.*

Ora, é importante elucidar que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai ser sobrepor ao interesse de particulares.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração alijar licitantes, pelo contrario, todos os procedimentos visam cumprir os princípios basilares da licitação pública, tais como , isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica em percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) para o item considerado de maior relevância para o lote, informa-se que a Administração Pública tem o dever de resguardar a futura execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências contratuais, diante do significativo valor dos objetos licitados.

A exigência dos atestados de capacidade técnica com percentual mínimo, tem amparo na própria Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, conforme segue:



M 306 R.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, a Lei 8.666/93 admite a exigência de percentual mínimo aos itens de maior relevância, conforme o disposto no edital, em seu item 7.2 alínea "k", que inclusive disponibiliza tabela com o item que deverá ser comprovado referente cada lote, a quantidade licitada e a quantidade que deverá ser comprovada, considerando os itens de maior relevância e valor significativo, conforme preconiza o dispositivo acima citado.

Nesse sentido é importante citar a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)



Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ – Recurso Especial – Resp – 144750/ SP 1997/0058245-0.)

Marçal Justim Filho, no seu livro “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo” – 13ª edição, menciona na página 414, o seguinte comentário:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em fase das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o estado deve realizar. Caberá a administração, na fase interna, antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a segurar o mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes”.

É importante enfatizar que a exigência do atestado de capacidade técnica tem como principal objetivo aferir a capacidade da empresa vencedora em cumprir o objeto licitado, objetivando garantir o binômio qualidade e eficiência.

Cumpra ainda destacar que a licitação em pauta envolve quantidades e valores de vulto financeiro de grande monta, restando imprescindível a exigência dos documentos permitidos na lei de licitações a fim de garantir a boa execução contratual.



Além disso, tal exigência, da forma que foi regradada, não restringe em hipótese alguma a competição, pois em momento algum exigiu-se a apresentação de um único atestado de capacidade técnica comprovando o quantitativo solicitado, bem como, não limitou-se o tempo de emissão do mesmo, ou ainda, exigiu-se atestados para todos os itens licitados, repita-se, o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado APENAS para os itens de maior relevância, sendo que os mesmos já estão estabelecidos no item 7, alínea “k” do referido edital.

Fica assim indeferida tal alegação, pois não existe dúvida quanto à legalidade da exigência de quantidade mínima no atestado de capacidade técnica disposto no edital.

### III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa AS de Souza de Oliveira-Me, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville 06 de novembro de 2013.



**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração



**Daniela Civinski Nobre**  
Diretora Executiva



**Jéssica de Arruda de Carvalho**

